



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

## ACÓRDÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 2061-06.2014.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. ELEIÇÕES 2014. PROPORCIONAIS. PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PRÉ-CANDIDATA TRANSEXUAL. DEFERIMENTOS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do(a) relator(a). Publicado em sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2014.

JUIZA ANA TEREZA BÁSILIO  
Relator(a)

Ciente.

Procuradoria Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura, formulado pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, para concorrer às eleições proporcionais de 2014, no Estado do Rio de Janeiro.

À fl. 77, consta certidão de publicação do edital, o prazo legal transcorreu sem impugnação.

Às fls. 95/95v., a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do DRAP, pelos motivos que passo a expor:

"(...)  
Certifica a Seção de Controle e Registros Partidários a inexistência de duplicidade de candidaturas (fls. 86), juntando aos autos relação de 96 (noventa e seis) candidatos registrados (fls. 97/91).

Verifica-se, no entanto, que 17 (dezessete) candidatos elencados pelo Sistema de Candidatura do Tribunal Regional Eleitoral, não constam dos DRAPs juntados aos presentes autos, não havendo quaisquer documentações referentes a seus respectivos registros."

Às fls. 97/98, consta informação prestada pela seção de controle e registros partidários:

"Informo a V.Exa. que o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB possui registradas, no Sistema de Candidaturas 2014 - CAND, 29 (vinte e nove) mulheres, correspondendo ao percentual mínimo, legalmente exigido.

Esclareço que não foi contabilizada na marcação feita pela douta Procuradoria, no documento acostado às fls. 87/91, o nome da candidata [REDACTED]

Acrescento que, posteriormente, somente por ocasião da intimação da documentação irregular, dos registros individuais do PSB, foi descoberta a existência de uma candidatura transexual, [REDACTED], contabilizada nas vagas femininas, conforme se verifica da cópia anexa.

Assim, caso a candidatura em questão não seja incluída no cômputo das vagas femininas, a Agremiação não terá cumprido o percentual mínimo exigido."

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O Ministério Público Eleitoral, no entanto, argumenta que a cota de gênero teria sido desatendida pelo requerente, em razão da candidatura transexual de [REDACTED], que consta das vagas femininas, conforme aponta a informação da SJD de fls. 97/98.

A controvérsia diz respeito à candidata de [REDACTED], cujo nome original era [REDACTED]. Torna-se impositivo, pois, em respeito à opção sexual da pré-candidata pelo sexo feminino, reconhece-a sua candidatura para aferição do cumprimento da cota de gênero, imposta pela legislação eleitoral. Ademais, a pré-candidata, inclusive, teve seu nome substituído por sentença judicial, no processo 2007.101460-6 (07/07R), que teve curso na 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, com decisão publicada no DOE de 20/7/2014, pelos fundamentos a seguir:

“(…)

Como tem entendido em uma série de decisões nos feitos em que autuei, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º da Constituição Federal apresenta-se como norte interpretativo e finalístico para todas as regras vigentes do sistema legal brasileiro. Seu conteúdo, em uma visão kantiana, implica no reconhecimento de que a pessoa merece o tratamento amplo e máximo autorizado pelo sistema. Vale dizer: a pessoa, como centro de potencialidade plenas e infinitas deve ser tratada como tal e não como uma coisa ou usando de neologismo a pessoa não pode ser “coisificada”. Dito isto, é de rigor observar que há outro princípio aplicável no presente caso apresentado pelo d. representante ministerial: trata do princípio da veracidade registraria. Ora, tal princípio deve ser lido a partir do princípio da dignidade humana de forma que o registro, a documentação, represente efetivamente a situação vivida pela pessoa. Disto decorre a seguinte situação: o autor não pretende fazer, por ora, a cirurgia de mudança e, assim, o representante ministerial entende que o princípio da veracidade registraria seria ferido, pois essa incongruência já existe no plano concreto da vida: o autor, com sua aparência feminina, é constantemente objeto, no mínimo, de olhares curiosos quando instado a apresentar sua documentação.

Ora, esta segunda situação acaba sendo, com a devida vênia, pernicioso: conduz o autos cada vez mais para um processo de interiorização e, por vezes, de negação de sua própria identidade. Não se pode jamais esquecer, que apesar dos avanços, as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



violências diárias sofridas por transexuais são relatadas de maneira ampla pela imprensa. Adotar o posicionamento do representante ministerial, com a devida vênia, equivaleria a forçar o autor a fazer a cirurgia, quando ainda não se sente preparado para tal. Esta opção individual acaba por ser um dos núcleos da dignidade da pessoa humana e não pode o Poder Judiciário direta ou indiretamente, tanger a vontade do autor neste aspecto.

Há um outro aspecto: poder-se-ia objetar que a alteração do nome induziria a erro sobre a pessoa em que se refere aos homens que eventualmente se relacionassem com o autor. Ora, nesta situação, é de se ponderar três argumentos contrários a esta tese:

1- tal possibilidade já existe hoje tendo em vista a aparência feminina do autor;

2- trata-se de característica e preço a ser pago por força da modernidade e do Estado Democrático de Direito;

3- o autor é tão conhecido (este argumento "evidentemente" só aplicável a este caso), que sabe-se da situação biológica do autor ante sua aparição na mídia.

Desta forma, deve-se deixar claro o que se ressaltou até aqui: o princípio da veracidade registraria e o constrangimento que passa o autor autorizam a modificação pretendida, quando lidos a partida da ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de que o nome do autor seja alterado para [REDACTED]

(...)

Nesse contexto, não vislumbro qualquer dúvida com relação à identidade da pré-candidata, cujo sentimento e identidade pessoal inserem-se no gênero feminino, tal como exposto nos fundamentos da sentença que deferiu a mudança de seu nome.

Isso posto, voto no sentido do DEFERIMENTO do DRAP do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, julgando-o apto a participar das eleições de 2014.

É como voto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SJD-COSES  
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS



Ref.: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 2061-06.2014.6.19.0000

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO EM SESSÃO**

CERTIFICO que, nesta data, a conclusão do acórdão do processo em referência, foi publicado em sessão.

Rio de Janeiro, 01 DE AGOSTO DE 2014.

  
Amélia de Souza Ribeiro  
Matr. nº 000.00.696  
SJD/COSES/SEACOR